



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

11717 - Resumo Expandido - Trabalho - 15a Reunião da ANPEd – Sudeste (2022)

ISSN: 2595-7945

GT 07 - Educação de Crianças de 0 a 6 anos

O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO

Kalinca Costa Pinto das Neves - UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

Franceila Auer - ESCOLA MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR

Vania Carvalho de Araújo - UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO

Este trabalho tem por objetivo problematizar a criação de formas tipificadas de direitos para o acesso e a permanência das crianças na educação infantil em tempo integral. Para tanto, adota uma análise documental de: a) legislações que orientam o processo de matrícula das crianças na educação infantil em tempo integral em 12 capitais das cinco regiões brasileiras; b) processos extrajudiciais e judiciais que materializam demandas de famílias por vagas neste tipo de atendimento no município de Vitória - Espírito Santo. Destaca-se que Vitória é a única capital brasileira com regulamentação específica para o ingresso das crianças nessas instituições.

Identificamos a utilização de critérios sociais tais como “risco e vulnerabilidade” como forma privilegiada de matrícula das crianças na educação infantil em tempo integral nas capitais brasileiras investigadas. Foi possível observar que os termos aparecem em muitos documentos como sinônimos, sendo em sua maioria associados à condição de pobreza das crianças e suas famílias. Nesse sentido vale ressaltar as diferentes formas de interpretação desses termos, sobretudo, se levadas em consideração as áreas de conhecimento nas quais os temas são abordados, nem sempre ligados à condição social (MESQUITA, 2006).

Assim, ao se utilizar os termos “risco e vulnerabilidade”, é importante que se tenha a compreensão do sentido e do significado em acordo com a área onde os termos estão em uso. Essa forma de seleção das crianças promove uma espécie de “exclusão includente” (GENTILI, 2009) que tensiona o reconhecimento público do direito à educação uma vez que as crianças e suas famílias passam a ter acesso às matrículas pelo “mérito da necessidade” (TELLES, 1999). Além dos critérios estarem condicionados segundo o nível de precarização da vida das famílias, ações extrajudiciais e judiciais são interpeladas para o cumprimento do direito, esvaziando a política de seu conteúdo público e o direito como atributo da vida em sociedade, como bem afirmara Arendt (1989).

Branco e Corsino (2020, p. 9), afirmam a educação infantil “como um importante lugar de constitutividade dos sujeitos-crianças, de interações dialógicas, de socialização, partilhas e produção cultural”, dessa forma deve ser garantida a todas as crianças independente de sua condição social. Considerando que o direito à educação infantil é público subjetivo conforme a Constituição Federal - CF (BRASIL, 1988) e que é “dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção” (BRASIL, 2010), ele é passível de exigibilidade jurídica, o que faz com que as famílias que não conseguem vagas diretamente nas instituições de educação infantil acionem o Ministério Público e/ou o Poder Judiciário para realizarem suas demandas.

No município de Vitória, identificamos que entre os anos de 2016 e 2019, a maior parte dos processos extrajudiciais e judiciais mobilizados tiveram como impetrantes as mães, solicitando vagas em creches com atendimento em tempo integral, utilizando justificativas relacionadas ao “trabalho materno extradomiciliar” e a “falta de condições financeiras para pagar uma babá”. A análise documental dos referidos processos aponta que praticamente todos os pleitos foram indeferidos, sob a explicação da Secretaria Municipal de Educação de que este tipo de atendimento não é obrigatório e a prioridade está na cobertura do tempo parcial.

Contudo, vale ressaltar que o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014) em sua Estratégia 1.17 propõe “estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de 0 a 5 anos”, o que o município subscreve em sua legislação educacional. Tendo em vista que as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (BRASIL, 2010) ressaltam que a educação infantil enquanto primeira etapa da educação básica pode ser ofertada em tempo parcial ou em tempo integral, é possível afirmar que a educação infantil em tempo integral não se configura enquanto experiência apartada da própria educação infantil.

Além da adoção de critérios para a matrícula constituir-se um paradoxo na garantia formal de direitos por conter em si mesmos um critério de discriminação, a ausência de participação das famílias no processo de elaboração de tais critérios de matrícula deixa transparecer uma condição “privada de expressão dentro de um mundo comum e do direito à ação” (ARENDDT, 1989). Ainda que os direitos reconhecidos legalmente sejam importantes para a dinâmica societária, ao discorrer sobre a noção do “direito a ter direitos”, Arendt (1989) afirma que o direito não se efetiva apenas pela sua existência formal, mas sobretudo, pelo reconhecimento do outro como membro de uma comunidade política.

Somente uma política que tem como horizonte o bem comum é possível garantir a dimensão pública do “direito a ter direitos”. Arendt (2006) inspira-nos a repensar os direitos a partir de um agir político que tenha como parâmetro uma experiência que diz respeito a todos e direitos reciprocamente iguais. A ideia de direitos em Arendt (2006) não se concerne às necessidades e interesses privados, mas refere-se à sociabilidade política e existe somente no exercício efetivo de direitos. É nesse ponto que, torna-se indispensável compreender o direito como um atributo da vida em sociedade (ARENDDT, 1989) de modo a romper com formas hierarquizadas de direitos que não traduzem seu reconhecimento público.

Palavras-chave: Direito à educação. Educação infantil em tempo integral. Tipificação de direitos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

- ARENDDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- BRANCO, Jordanna Castelo; CORSINO, Patrícia. Experiência do encontro na educação infantil: interações, brincadeiras e espaços. **Educação**, Santa Maria, v. 45, n.1, p. 1-26, jan./dez. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEB, 2010.
- BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação –PNE e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 de jun. 2014.
- GENTILI, Pablo. O direito à educação e as dinâmicas de exclusão na América Latina. **Educ.Soc.**, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1059-1079, set./dez. 2009.
- MESQUITA, Wania. Amélia Mesquita.; SIERRA, Vânia. Morales. Vulnerabilidade e fatores de risco social na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 20, n.1, p. 148-155, jan./mar. 2006.
- TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.